



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000251/00-91
Recurso nº : 121.455
Acórdão nº : 201-77.829

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	13 / 04 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CARBOGRAFITE COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. MULTA DE OFÍCIO. POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Se, apurado em procedimento de ofício que, por inobservância às normas de escrituração, a contribuinte posterga o recolhimento do imposto devidamente lançado para um período anterior a noventa dias do seu vencimento, é devida a multa de ofício, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBOGRAFITE COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Jose Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.000251/00-91
Recurso nº : 121.455
Acórdão nº : 201-77.829

Recorrente : CARBOGRAFITE COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Carbografite Comércio Indústria e Participações Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 92/95, contra a Decisão nº 4.740, de 1/12/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 81/88, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 2/5.

Do Termo Final de Verificação, fl. 11, consta que a Fiscalizada, ao fazer os lançamentos de créditos correspondentes às importações realizadas, considerava como momento do lançamento a data de registro das declarações de importação e não a data de desembaraço, como preceitua o § 1º do art. 274 e inciso I do art. 97 do RIPI/82, e, em decorrência da irregularidade apontada, a empresa deixou de efetuar o recolhimento do imposto referente ao 1º decêndio de julho de 1995, 3º decêndio de setembro de 1995 e 1º decêndio de novembro de 1995, conforme a reconstituição da escrita que procedeu e trouxe aos autos às fls. 12/36.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 61/64, sintetizada pela decisão recorrida nos termos:

- *“O desembaraço aduaneiro é uma operação realizada para que os produtos sejam nacionalizados. Os impostos incidentes na importação devem ser pagos para que haja a liberação das mercadorias. Uma vez pagos os impostos, surge o direito ao crédito, de acordo com o princípio constitucional da não-cumulatividade. A lei reguladora do IPI conflita com o citado princípio constitucional e com o CTN;*
- *O art. 46 do CTN menciona que o fato gerador do imposto é o seu desembaraço aduaneiro. O art. 49, do mesmo diploma legal, prevê que o montante devido de imposto é o resultado da diferença do imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativo a produtos entrados no estabelecimento;*
- *O desembaraço aduaneiro é a entrada do produto no país. A partir deste momento, o contribuinte se torna proprietário dos produtos, podendo dispor dos mesmos livremente;*
- *A Lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, desde que se prove ausência de má-fé;*
- *Afirma que não cometeu qualquer irregularidade, nem houve qualquer dano à Fazenda.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento em parte para excluir a totalidade do imposto cobrado e reduzir a multa a 50% do valor do imposto, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 10/07/1995, 30/09/1995, 10/11/1995

Ementa: ESCRITURAÇÃO ANTECIPADA DE CRÉDITOS.

Postergação do pagamento do imposto em decorrência de escrituração de crédito básico em momento anterior ao previsto na legislação.

MULTA DE OFÍCIO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000251/00-91
Recurso nº : 121.455
Acórdão nº : 201-77.829

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recolhimento do imposto após seu vencimento, até 90 dias do término do prazo, sem acréscimo de multa moratória, sujeita o contribuinte à multa de 50% do valor do respectivo imposto (inc. I do art. 80 da Lei nº 4.502/64).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Ciente da decisão de primeira instância em 25/01/2001, fl. 91, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/02/2001, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando que a manutenção da cobrança da multa também é injusta porque cobrada sobre impostos já pagos, quando do desembaraço aduaneiro dos produtos, e regularmente escriturados nos livros fiscais somente após o pagamento das guias.

Por fim, pede pela total improcedência do auto de infração, reformando-se a decisão recorrida e determinando-se o seu cancelamento integral.

Relativamente às garantias para seguimento do recurso a este Colegiado, no próprio texto do recurso a recorrente arrola um imóvel, anexando cópia da escritura pública de registro do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10735.000251/00-91
Recurso nº : 121.455
Acórdão nº : 201-77.829

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 20 / 04

VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, porque foi interposto antes da IN SRF nº 26/2001, ou seja, ao tempo da sua interposição, a única regulamentação que se tinha a respeito do arrolamento, além da Medida Provisória que facultou esta possibilidade, era o Decreto nº 3.717/2001; então, se, posteriormente à edição da referida instrução normativa que estabelece um anexo específico para tal fim (Anexo I), o órgão de origem não tomou as providências necessárias para o seu atendimento, tal fato não pode ser impedimento para que se conheça do seu recurso, razão porque dele tomo conhecimento.

Havendo a autoridade julgadora exonerado o valor do principal e mantido tão-somente a multa, apenas sobre esta recai a análise do presente recurso voluntário, de forma que torna-se necessário verificar os fundamentos que levaram a douta autoridade a assim proceder, e, neste sentido, destaco suas conclusões:

"Da análise da planilha efetuada pela fiscalização de fls. 06/07 e da reconstituição da escrita de fls. 12/36, observa-se que, antecipando créditos, a interessada postergava o pagamento do imposto para alguns períodos de apuração a frente. O recolhimento do imposto devido em 20/07/95 se deu em 31/08/95, o devido em 10/10/95 se efetivou em 31/10/95 e o devido em 20/11/95 foi efetivado em 30/11/95.

Deste modo, não houve falta de pagamento de imposto, houve pagamento de imposto em atraso, mas sem os devidos acréscimos legais, no caso, multa de mora.

A própria planilha de apuração do IPI efetuada pela fiscalização (fls. 06/07) evidencia perfeitamente tal situação, indicando um saldo de valores pagos pela interessada igual ao valor exigido na presente autuação (R\$ 37.528,01).

De outro lado, é de se observar que os atrasos nos recolhimentos dos três períodos apurados pela fiscalização foram todos menores do que noventa dias, enquadrando-se na situação prevista no inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, que sujeitava o infrator à multa de 50% do valor do imposto lançado e não recolhido, percentual em vigor à época dos fatos. Constata-se que o autuante, apesar de ter enquadrado corretamente a multa, aplicou-a no percentual de 75%. Desta maneira, reduziu o percentual da multa ora exigida para 50%."

Com efeito, é de constatar que, ao invés de falta de pagamento, houve pagamento em atraso, porém, dentro do prazo de 90 dias, e os fatos geradores dizem respeito a períodos anteriores à alteração promovida pela Lei nº 9.430/96, art. 45, no tocante ao art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, alteração esta que viria a prejudicar o sujeito passivo, pois, até então, a situação era a do art. 364, inciso I, do RPI/82, cuja matriz legal é o art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, *verbis*:

"Art. 364 A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000251/00-91
Recurso nº : 121.455
Acórdão nº : 201-77.829

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CONTIEM COM O ORIGINAL	
B. 29	20/10/04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto se o contribuinte o lançou devidamente e apenas não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo;”.

É de se observar, pela planilha de fl. 8, que os impostos foram lançados corretamente, porém, em desobediência às normas de escrituração, especificamente aquelas dispostas pelos arts. 274, § 1º, e 97, inciso I, ambos do RIPI/82, e que tal fato ensejou uma postergação no recolhimento do imposto que seria devido em um momento anterior, caso fosse adotado o procedimento correto, e ainda que, consoante o dispositivo legal acima transcrito, se o imposto for pago em até noventa dias do seu vencimento, a multa será de 50% sobre esse imposto pago, ou seja, não é o fato de ter havido pagamento do imposto, extemporâneo, que elide o sujeito passivo da aplicação da multa.

Na verdade, quisesse a recorrente se livrar da aludida penalidade, deveria ter promovido o pagamento da multa de mora, pelo recolhimento em atraso do imposto, antes de iniciado o procedimento de ofício que resultou na presente autuação, pois, do contrário, e ao teor do art. 142 do CTN, deverá, sim, a autoridade lançadora cobrar o que a lei dispõe.

Pugna a recorrente, ainda, pela aplicação do art. 112 do CTN, contudo, não se trata de “caso de dúvida”, vez que a lei que impõe tal penalidade é de natureza objetiva, ou seja, basta que se afigure a situação de recolhimento até 90 dias do vencimento de IPI devidamente lançado, apurada em procedimento de ofício, para que se imponha à autoridade autuante o dever de aplicar tal penalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO